



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 36/2022
ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
(JUSTIFICATIVAS)

PROCESSO Nº	06706533/2022
INTERESSADO(A):	ASSOCIAÇÃO QUIXADAENSE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA – HOSPITAL MATERNIDADE JESUS MARIA JOSÉ (HMJMJ)
ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1. Tratam os autos sobre solicitação de inexigibilidade de chamamento público para a celebração de instrumento entre o Estado do Ceará e a Associação Quixadaense de Proteção e Assistência à Maternidade à Infância e à Adolescência – Hospital Maternidade Jesus Maria José (HMJMJ), inscrita no CNPJ nº 07.718.372/0001-05, com a finalidade de aquisição de equipamentos médico-hospitalares para garantia da continuidade da assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS na Região do Sertão Central por meio da Associação Quixadaense de Proteção e Assistência à Maternidade à Infância e a Adolescência – Hospital Maternidade Jesus Maria José (HMJMJ), no Município de Quixadá – MAPP 3374.

2. Justifica a entidade que: “Essa iniciativa institucional alinha-se ao Plano Estadual de Saúde (2020-2023) através da diretriz nº 2 de qualificar a atenção à saúde e a aprimorar as redes de atenção para melhorar a resolutividade e a eficiência das ações de saúde de forma integrada, equânime e regionalmente bem distribuída e objetivo nº 2.6 de fortalecer e ampliar a Rede de Urgência e Emergência tão necessária no interior do Estado. O HMJMJ alimenta mensalmente os Sistemas de Informação Ambulatorial – SIA e Sistema de Informações Hospitalares – SIH, ambos do Ministério da Saúde – MS e com amplo acesso dos órgãos de controle e monitoramento da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA que atesta a sua importância pela excelência de resolubilidade em seu nível de complexidade.”



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 36/2022

3. Afirma ainda que é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, certificada como entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde e, como tal, presta serviços ao Sistema-SUS, conforme Portaria SAS nº 695, de 22 de junho de 2021 e cadastrada no Conselho Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, com nº 2328399.
4. O Projeto apresentado pela entidade refere-se ao MAPP 3374, no valor global de R\$ 157.522,22 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), APROVADOS através da manifestação técnica favorável.
5. A Coordenadoria de Gestão de Contratos, Convênios e Congêneres – COGCO, à fl. 296, emitiu manifestação favorável à formalização da presente parceria.
6. Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos, legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com **ASSOCIAÇÃO QUIXADAENSE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA – HOSPITAL MATERNIDADE JESUS MARIA JOSÉ (HMJMJ), INSCRITA NO CNPJ Nº 07.718.372/0001-05**. Sendo o presente ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, com a justificativa, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e do Decreto Estadual nº 32.810/2018:

LC nº 178/2018

Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:
[...]

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 36/2022

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.

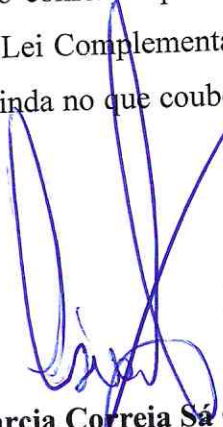
Decreto Estadual nº 32.810/2018

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

7. No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e art. 32, do Decreto nº 32.810/2018, e ainda no que couber no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2022


Caio Garcia Correia Sá Cavalcante
Secretário Executivo Administrativo-Financeiro